



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000211/2022
Processo: 9690-00 2022

Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Estimados Pares,

Trata-se de Projeto de Lei nº 211/2022, de autoria do Vereador Maurício Henrique Pinto de Oliveira Delgado que "Dispõe sobre o atendimento prioritário aos advogados no âmbito da Administração Pública Municipal."

Ciente do processado, sobretudo no tocante ao parecer da Diretoria Jurídica que concluiu pela constitucionalidade e legalidade, com ressalvas, do projeto de lei em questão.

Pois bem.

Todo o debate acerca da constitucionalidade de um projeto de lei pode ser abreviado se voltarmos nossos olhos às decisões proferidas pela Suprema Corte.

Assim, sendo certo o indispensável papel constitucional do Supremo Tribunal Federal, não me é permitido fechar os olhos às decisões proferidas em controle de constitucionalidade por esta Corte.

Dito isto, trago a giza o acórdão recente proferido pelo STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.937, no dia 22/11/2022. Na ocasião, ficou reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Estadual de Rondônia que reserva vagas de estacionamentos a advogados em órgãos públicos.

A inconstitucionalidade no caso em comento se revelou pelo **vício de iniciativa**, conforme ementa colacionada abaixo:

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 5.047/2021, do Estado de Rondônia. 3. Norma que estabelece regra de obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos estaduais. 4. Inconstitucionalidade. Violação dos arts. 2º, 61, § 1º, II, e, e 84, VI, a, da Constituição. 5. **Na linha da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a norma de iniciativa parlamentar que crie atribuições e encargos aos órgãos públicos estaduais por violação da norma constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa.** 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.047/2021, do Estado de Rondônia (RELATOR : MIN. GILMAR MENDES, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.937)

Deste modo, é certo que onde há a mesma razão, há o mesmo direito.

O PL em questão estabelece a obrigatoriedade de atendimento diferenciado aos advogados, impondo assim notória atribuições e encargos aos órgãos públicos, o que é de



competência exclusiva, neste caso, do Chefe do Executivo Municipal.

Assim sendo, calcada no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, opino pela inconstitucionalidade e ilegalidade da norma, eis que eivada de vício de iniciativa.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 17 de fevereiro de 2023.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

